



ILMO. SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA
COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO



Ref.: CONCORRÊNCIA Nº 05/2024

CEJEN ENGENHARIA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 79.540.670/0001-50, com sede na Rua Ângelo Marqueto, 3032 – Cidade Industrial - CEP 81.265-210 – Curitiba - PR, doravante simplesmente **CEJEN**, por intermédio de seu representante legal adiante assinado, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, para fins de participação na licitação em referência, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, conforme expõe e fundamenta a seguir.

1. SÍNTESE FÁTICA

A Companhia Docas do Rio de Janeiro, por meio da sua CPL, promove licitação para a realização das obras de ampliação e modernização do Cais da Gamboa entre os cabeços 80 e 100 no Porto do Rio de Janeiro.

Todavia, impende lançar que foram constatados vícios no Edital que afrontam a competitividade do certame e o princípio da legalidade, elementos norteadores da Administração Pública previstos na Constituição Federal.

Posto isso, sob pena de nulidade da licitação e, eventualmente do contrato que venha a ser celebrado, deve-se **promover a suspensão do certame e correção do presente Edital**, visando garantir a ampla competitividade e a legalidade plena do certame.



Frisa-se de antemão que os apontamentos a seguir não retratam desmerecimento à competência e à capacidade dos agentes administrativos que atuam direta ou indiretamente no certame.

A CEJEN ressalva o seu respeito a todos os envolvidos na presente licitação, consignando que os apontamentos acerca de vícios no Edital de licitação restringem-se a juízo de legalidade.

Às razões de impugnação.

2. TEMPESTIVIDADE.

Inicialmente, comprova-se a tempestividade desta impugnação, dado que a sessão pública está prevista para o dia 23/09/2024, tendo sido, portanto, cumprido o prazo de 5 (cinco) dias úteis anteriores à data da abertura das propostas previsto no item 4.1 do edital em referência, vez que devidamente apresentado no dia 16/09/2024.

3. MÉRITO

3.1. Qualificação Técnica.

Dentre as parcelas de maior relevância o Edital exigiu a seguinte comprovação:

- OBRAS DE ACOSTAGEM PARA EMBARCAÇÕES, executadas em ambiente fluvial ou marítimo, em concreto armado com comprimento de cais igual ou superior à 250,00 m;
- Cravação de camisa metálica DN800, com lâmina d'água ou em solo, em ambiente fluvial ou marítimo, em quantidade mínima de 1.800m;
- **Perfuração em rocha muito alterada a sã, com diâmetro igual ou maior que 40,00cm, em ambiente fluvial ou marítimo, em quantidade mínima de 2.740m;**
- Colocação de armadura em ambiente fluvial ou marítimo, em quantidade mínima de 544t.



Com efeito, considerando que o objeto da licitação envolve diversas experiências, não pode o Edital manter condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, bem como deve zelar para a maior competitividade e número de licitantes, e isso não está sendo respeitado, conforme se demonstrará.

Nota-se que o presente edital prevê a execução de perfurações submersas em rocha muito alterada a sã, com diâmetro de 40,00 cm e 6.056 metros de profundidade, conforme consta da planilha de estimativa de quantidades e preços do Edital. O item 7.4.4 do instrumento convocatório estabelece como requisito de qualificação técnica a comprovação de perfuração em rocha muito alterada a sã, com diâmetro igual ou maior que 40,00 cm, em ambiente fluvial ou marítimo, **em quantidade mínima de 2.740 metros de profundidade.**

O critério de exigência para comprovação de perfuração com diâmetro de 40,00 cm em quantidade mínima de 2.740 metros de profundidade não leva em consideração experiências técnicas que envolvem maior complexidade, tais como perfurações com diâmetros superiores ao especificado no edital, mesmo que em profundidade menor. Ressalte-se que a perfuração em rocha muito alterada a sã com diâmetros maiores, como 80,00 cm, exige técnicas e capacidade operacional de grau superior àquelas necessárias para diâmetros de 40,00 cm, que será o caso.

Por isso, uma forma de ampliar a competitividade do certame é admitir que no atestado de capacidade técnica a licitante comprove experiência em perfurações com diâmetros superiores, mas sem exigir que o atestado traga expressamente a experiência em profundidade exata, pois como dito, perfuração em rocha muito alterada a sã com diâmetros maiores exige técnicas e capacidade operacional de grau superior àquelas necessárias para diâmetros de 40,00 cm.

Com a devida vênia, mas da forma colocada a Comissão irá inabilitar eventuais licitantes que possuem a experiência em diâmetros maiores, mas que o atestado não menciona a profundidade ou com profundidade menor, mas de complexidade superior.



Uma forma de sanar esse problema é ser observado o volume perfurado para o cumprimento da exigência de qualificação técnica. Tal critério permitiria a utilização de atestados que comprovem perfurações realizadas com diâmetros superiores ao exigido no edital, considerando-se o volume perfurado como elemento comparativo, e não apenas a profundidade.

Esse ajuste asseguraria uma avaliação justa das capacidades técnicas dos licitantes, contemplando empresas que, embora possuam experiência em diâmetros maiores e tecnicamente mais complexos, não teriam atingido a quantidade mínima estipulada pelo Edital em perfurações com diâmetro de 40,00 cm.

É cediço que a Carta Magna de 1988 não admite que as licitações contenham itens restringindo à participação dos interessados, conforme preceitua o art. 37, XXI:

“ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, **o qual somente permitirá exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.**” (grifo nosso)

E assim consta no art. 58, inciso II, da Lei 13.303/2016:

Art. 58. A habilitação será apreciada exclusivamente a partir dos seguintes parâmetros:

(...)

II - qualificação técnica, restrita a parcelas do objeto técnica ou economicamente relevantes, de acordo com parâmetros estabelecidos de forma expressa no instrumento convocatório;

Nessa toada é possível afirmar que, por disposição constitucional e legal, as únicas exigências que a Administração pode fazer dos interessados em licitar são



aquelas indispensáveis ao cumprimento do contrato, sob pena de violação do princípio da competitividade.

Em que pese o edital necessitar de exigências técnicas que restrinjam o objeto e o universo dos participantes, não podem ir além do estritamente necessário à obtenção do objeto desejado pela Administração, posto que o procedimento licitatório deve conceder tratamento isonômico e justo a todos os possíveis interessados, caso contrário, ferirá o princípio basilar da competitividade, e, por consequência, a busca da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Sob este viés, para o bom andamento do procedimento licitatório deve a Administração se ater aos princípios e finalidades da licitação, visando selecionar a proposta mais vantajosa e assegurar igualdade entre todos os que estão em condições de executar a obra, assim sendo, é aceitável que a Administração possa formular exigências; no entanto, ao fazê-lo, deve ter por referência o indispensável à conclusão do objeto.

Ademais, insta apontar que a Súmula 263/2011 do Tribunal de Contas da União dispõe:

“Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal e exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, **devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.**” (grifo nosso)

Assim, resta claro que os atestados devem se referir a obras com características semelhantes e devem se limitar às parcelas de maior relevância ou valor, indicadas no edital; sendo vedada a exigência de quantidades superiores às da obra a realizar, guardando compatibilidade com a comprovação de técnica suficiente para a execução contratual.



Assim sendo, considerando que a possibilidade de licitantes com experiência em perfurações por volume, não deve o Edital trazer de forma separada a exigência de profundidade, pois irá restringir a competitividade de eventuais licitantes que possuem experiência em perfurações com diâmetros superiores ao exigido, mas que não possuem no atestado a profundidade, que é menos complexo.

O que pode ser verificado com a exigência do item 7.4.4 do Edital que o PORTOSRIO busca uma licitante com experiência técnica peculiar, comprometendo dessa forma a igualdade entre os licitantes. Para elucidar o tema, convém trazer à baila as palavras d o jurista Hely Lopes Meirelles que afirma que:

“A igualdade entre os licitantes é princípio impeditivo da discriminação entre os participantes do certame, que através de cláusulas que, no edital ou convite, favoreçam uns em detrimento de outros, que mediante julgamento faccioso, que desiguala os iguais ou iguale os desiguais.” (in Direito Administrativo Brasileiro, 18ª Edição, Malheiros Editores, pg. 249)

Nessa mesma linha o professor Celso Antônio Bandeira de Mello aborda o princípio da isonomia nas relações com ente administrativo:

“O princípio da isonomia ou igualdade dos administrados em face da Administração firma a tese de que esta não pode desenvolver qualquer espécie de favoritismo ou desvalia em proveito ou detrimento de alguém. Há de agir com obediência ao princípio da impessoalidade.

Uma vez que os interesses que lhe incumbe perseguir são pertinentes à Sociedade como um todo, quaisquer atos que os órgãos administrativos pratiquem devem, necessariamente, refletir, na medida do possível, a igualdade de oportunidades para todos os administrados.” (in Elementos de Direito Administrativo, 3ª Edição, Malheiros Editores, pg. 32)

Assim, não condiz com os princípios do direito administrativo certas exigências demasiadas e rigorismo sem fundamentos, nesse sentido a jurisprudência mantém firme seu posicionamento:



"Visa a concorrência a fazer com que o maior número de licitantes se habilitem para o objetivo de facilitar aos órgãos públicos a obtenção de coisas e serviços mais convenientes a seus interesses. Em razão desse escopo, exigências demasiadas e rigorismos inconsistentes com a boa exegese da lei devem ser arredados." (RDP 14/240)

As exigências relativas à capacidade técnica guardam amparo constitucional e não constituem, por si só, restrição indevida ao caráter competitivo de licitações conduzidas pelo Poder Público. **Tais exigências, sejam elas de caráter técnico-profissional ou técnico-operacional, não podem ser desarrazoadas a ponto de comprometer o caráter competitivo do certame, devendo tão-somente constituir garantia mínima suficiente de que o futuro contratado detém capacidade de cumprir com as obrigações contratuais.** Tais exigências ser sempre devidamente fundamentadas, de forma que fiquem demonstradas inequivocamente sua imprescindibilidade e pertinência em relação ao objeto licitado. (TCU. Processo 012.675/2009-0) (grifo nosso)

REPRESENTAÇÃO. CONVÊNIO. RECURSOS FEDERAIS. LICITAÇÃO PARA REFORMA E AMPLIAÇÃO DO HOSPITAL MUNICIPAL DE MAGÉ. EXPEDIÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR SUSPENDENDO O PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. RESTRIÇÃO AO CARÁTER COMPETITIVO DO CERTAME. PRONÚNCIAMENTO DO CISBAF E DA EMPRESA VENCEDORA DA LICITAÇÃO. REPRESENTAÇÃO PROCEDENTE. DETERMINAÇÃO PARA ANULAÇÃO DO EDITAL E DOS DEMAIS ATOS DECORRENTES. DETERMINAÇÕES. CIÊNCIA AOS INTERESSADOS. ARQUIVAMENTO. 1. É competência constitucional do TCU fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pela União mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, a Estado, ao Distrito Federal ou a Município.

2. Exigir-se comprovação de capacidade técnica para parcelas da obra que não se afiguram como sendo de relevância técnica e financeira, além de restringir a competitividade do certame, constitui-se em clara afronta ao estabelecido pelo art. 30 da Lei n. 8.666/93 e vai de encontro ao disposto no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal.

3. A inadequação das exigências editalícias relacionadas à avaliação de capacidade técnica, que atentam contra o princípio da isonomia, da legalidade, da competitividade e da razoabilidade, insculpidos no art. 37, inciso XXI, da Constituição da República e



no art. 3º, caput e § 1º, inciso I, da Lei de Licitações e Contratos, conduz à anulação do procedimento licitatório.

Relatório do Ministro Relator: O conteúdo e a extensão da qualificação técnica dependem diretamente do objeto da licitação. A definição dos aspectos relativos à comprovação de capacidade técnica — número e conteúdo dos atestados, quantitativos mínimos e parcelas mais relevantes — deve ser fundamentada em critérios técnicos, baseados nas características do objeto a ser licitado, e deve refletir o equilíbrio entre o interesse da Administração em buscar identificar aqueles que efetivamente dispõem de condições técnicas para executar o objeto pretendido e o interesse público de ampliar ao máximo o universo de possíveis competidores. A propósito, citamos Celso Antônio Bandeira de Mello, nas palavras de Adilson Abreu Dallari (Aspectos jurídicos da licitação, 5. ed. São Paulo: Saraiva, p. 115): 'Celso Antônio Bandeira de Mello assinala que a Administração deve conciliar o princípio da isonomia com a necessidade de segurança, oferecendo iguais oportunidades de contratação a quem comprove estar realmente habilitado a executar o objeto de cada específica licitação, não havendo sequer a possibilidade de se estabelecer um padrão universal de idoneidade.' (Processo n. 021.415/2006-6 — Publicação: DOU, 16/02/2007 — Ministro Relator: Valmir Campelo) (grifo nosso)

Acórdão 1676/2005 - Plenário (...) 9.2.3. nos instrumentos convocatórios de futuras licitações, limite-se a exigir, na fase de habilitação, a documentação constante dos arts. 27 a 31 da Lei de Licitações e Contratos, **abstando-se de requerer comprovação de que o concorrente é representante autorizado do item ofertado ou declaração de solidariedade do fabricante para com o licitante no tocante à garantia do bem, por se mostrar restritivo à competição;**(...)” (Ata 41/2005 – Plenário, Sessão 19/10/2005, Aprovação 26/10/2005, DOU 27/10/2005, página 0, Ministro Relator Valmir Campelo (grifo nosso)

“Acórdão 216/2007 – Plenário (...) 9.3.4.4 abstenha-se de fixar exigência de declaração de solidariedade do fabricante do produto ofertado, como condição de habilitação ou de classificação, por falta de amparo legal e por constituir restrição ao caráter competitivo, consoante entendimento desta Corte de Contas ,consubstanciado na Decisão 486/2000-Plenário, podendo prever tal documento como critério de pontuação em licitações do tipo técnica e preço; (...)” (Ata 07/2007 – Plenário, sessão 28/02/2007, aprovação 01/03/2007, DOU 02/03/2007, página 0, Ministro Relator GuilhermePalmeira).



A Decisão nº 486/2000 - Plenário contém determinação para que as entidades envolvidas não incluam a exigência, como condição de habilitação, de declaração de coresponsabilidade do fabricante do produto ofertado, por falta de amparo legal, além de constituir uma cláusula restritiva do caráter competitivo das licitações, por não ser, em princípio, uma condição indispensável à garantia do cumprimento das obrigações advindas dos contratos a serem celebrados". "A Administração Pública deve ater-se ao rol dos documentos elencados nos arts. 27 a 31 da Lei de Licitações para fins de habilitação, não sendo lícita à exigência de nenhum outro documento que não esteja ali apontado (Decisão nº 202/1996 - Plenário, Decisão nº 523/1997 - Plenário, Acórdão nº 1.602/2004 - Plenário, ACÓRDÃO nº 808/2003 - Plenário) considerando que a carta de solidariedade não integra a relação de documentos dos artigos mencionados, não se contempla a possibilidade de sua exigência"

Por fim, esclarece-se que a Administração Pública deva sempre buscar na elaboração do instrumento convocatório a ampliação do rol de participantes, e nunca a restritividade da disputa, sendo certo que a maior competitividade será atingida se o PORTOSRIO permitir ao licitante que possua experiência em perfurações com diâmetros superiores ao exigido, mas com base no volume perfurado.

3. PEDIDO

Diante do exposto, requer-se:

- a) A revisão do item 7.4.4 do Edital para permitir a comprovação de experiência técnica por meio de atestados que contemplem perfurações com diâmetros superiores ao exigido, mas com base no volume perfurado;
- b) Caso a proposta acima não seja acatada, solicitamos a aceitação de atestados que comprovem a capacidade técnica operacional na execução de serviços similares, desde que envolvam complexidade técnica e operacional equivalente ou superior ao objeto licitado.



Por fim, se a resposta ao pedido de impugnação encaminhada via e-mail, indica-se o e-mail comercial@cejen.com.

Nestes termos,

Pede deferimento.

De Curitiba para Rio de Janeiro, 16 de setembro de 2024

JOSE JAGIELSKI:08590435920

Assinado de forma digital por JOSE JAGIELSKI:08590435920
DN: c=BR, o=CEJEN, ou=AC, ou=CEJEN Engenharia LTDA, ou=Presencial, ou=Certificado PE A1, cn=JOSE JAGIELSKI:08590435920
Dados: 2024.09.16 16:46:59 -03'00'

CEJEN ENGENHARIA LTDA

José Jagielski

Administrador

CPF nº 085.904.359-20

RG nº 1097510-7 SSP/PR